



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83) 3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 648/2024.

Altera disposições da Lei Complementar nº 82, de 5 de dezembro de 1997 e determina outras providências.

O Prefeito constitucional do Município de **SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA – Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso I do Art. 49 da Lei Orgânica Municipal e nas demais disposições aplicáveis à espécie,

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal nº 082, de 5 de dezembro de 1997, passa a ter vigência com as alterações previstas nesta Lei.

Art. 2º Fica acrescido à referida Lei Municipal Complementar o Art. 150-A, com a seguinte redação:

“Art. 150-A. A Procuradoria Geral do Município é o órgão responsável pela cobrança judicial ou extrajudicial da Dívida Ativa municipal, em articulação com a Secretaria Municipal de Finanças.

§1º Independentemente da execução fiscal a ser instaurada para cobrança judicial da dívida ativa, poderá a Procuradoria do Município promover por todos os meios ao seu alcance a cobrança da dívida, inclusive mediante o protesto extrajudicial.

§2º Ao promover o protesto judicial de créditos tributários ou não tributários do Município, a Procuradoria levará em conta a relação custo-benefício da medida, de sorte a verificar a viabilidade econômica da cobrança, a ser demonstrada de forma circunstanciada em parecer fundamentado, cuja decisão final caberá ao Chefe do Poder Executivo.

§3º Cuidará a Procuradoria Municipal de promover a tempo a baixa cartorária do protesto extrajudicial, tão logo fique comprovado perante a Receita Municipal o efetivo pagamento da obrigação fiscal por parte do Contribuinte.

§4º O processamento da cobrança extrajudicial dos créditos de que trata este artigo, obedecerá, no mais, às prescrições normativas da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com as modificações introduzidas por legislação superveniente”.

Art. 3º Fica também acrescido à Lei Complementar Municipal nº 82, de 1997 o Art. 150-B, com a seguinte disposição:

“Art. 150-B. Independentemente de inscrição do crédito do Município em dívida ativa, poderá a Procuradoria Municipal, devidamente instrumentada pela Secretaria Municipal de Finanças, promover a respectiva inscrição em cadastro restritivo de crédito (CADIN, SPC e SERASA), podendo a Fazenda Municipal, para tanto celebrar convênios e acordos de cooperação mútua que a tanto se façam necessários”.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor com a respectiva publicação em veículo oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião de Lagoa de Roça, Paraíba, 27 de novembro de 2024.


Severo Luis do Nascimento Neto
Prefeito Constitucional